

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 99/2018

- Pessoa com deficiência – Trabalhador c/ deficiência ou doença crónica.
- Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Trabalhadores/Deficientes: trata-se de assunto delicado.

Já em 2009 foi publicada a Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, que aprova o Protocolo Opcional à **CONVENÇÃO sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, assinada a 30 Março 2007,

- Ver D.R. n.º 146, 1.ª Série, 30 Julho 09, Fls. 4918/4929.

O “objecto” desta Convenção é (art.º 1, n.º 1),

“... promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

que os Estados Partes (incluindo Portugal) se comprometem a assegurar.

Um desses direitos, que o Estado reconhece às pessoas com deficiência, vem indicado no art.º 27: ao trabalho e emprego. E, o estado deve salvaguardar e promover o exercício do direito ao trabalho, “... incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência **durante o curso do emprego**, adaptando medidas apropriadas “, incluindo através da legislação para, por exemplo:

- a)- proibir a discriminação (...) a todas as formas de empregos;
- b)- proteger os direitos das pessoas com deficiência;
- c)- assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais;
- d)- promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira;
- e)- promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado;
- f)- assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiências no local de trabalho;
- g)- promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção dos postos de trabalho”.

Esta matéria foi também objecto da Convenção n.º 159, da OIT, --- Dec. Pres. República n.º 56/98.

O Diploma base, na legislação portuguesa, e que já consagra o que agora a Convenção vem exigir, é a LEI N.º 38/2004, de 18 Agosto, --- D.R. n.º 194, 1.ª Série

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

A, Fls. 5232/5236. É aí que encontramos uma definição do que seja “**pessoa com deficiência**” (art.º 2):

“... aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.”

definição essencial para depois, já em sede de Código do Trabalho, compreender os direitos, e os deveres, de que é titular o

“trabalhador com deficiência ou doença crónica”.

o que vem regulado, em especial, nos arts. 85 a 88, do mesmo Código. Mas, não só, pois logo no n.º1, art.º24, lá encontramos consagrado o direito á igualdade no acesso a emprego e no trabalho,

“1- O trabalhador ou candidato a emprego (...) não podendo ser (...) prejudicado (...) em razão, nomeadamente, (...) da capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica (...)”.

sendo que, a violação deste dever constitui contra-ordenação muito grave, --- n.º 5, do art.º 24, Código.

Depois, ao longo do Código Trabalho, encontramos inúmeras referências à “deficiência”, como por ex., no capítulo da formação profissional, quando indica como objectivos da formação profissional:

“c)- promover a reabilitação profissional de trabalhador com deficiência, **em particular** daquele cuja incapacidade resulta de acidente de trabalho.”

não esquecendo que, neste caso, tem enorme importância lembrar que o n.º 8, do art.º 283, Código, impõe que

“ 8- O empregador deve assegurar a trabalhador afectado de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional que reduza a sua capacidade de trabalho ou de ganho a **ocupação em funções compatíveis.**”

Por fim, referência ao despacho normativo n.º 99/90, de 6 Setembro, - D.R. n.º 206, 1.ª série, Fls. 3614/3615 ---, que estabelece normas sobre a regulamentação da concessão de subsídios de compensação, de adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas, de acolhimento personalizado.

